



PROJETO DE LEI N.º 169/99
(Da Senhora Deputada Maninha)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à OAS.

Em 19/10/99.

Stamar Pinheiro Lima
Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Regulamenta a atividade de Vendedor Ambulante em transporte coletivo nas condições que especifica e dá outras providências.

Art. 1º - Fica permitida a atividade comercial de Vendedores Ambulantes nos transportes coletivos do Distrito Federal, obedecidas as condições desta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei; define-se por Vendedor Ambulante a pessoa física que exerça pessoalmente a atividade de comercialização, em pequena monta, de refrigerantes, sucos, água mineral, balas, bombons ou similares.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, define-se por transporte coletivo os ônibus que circulam nas vias públicas do Distrito Federal e que integram o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 4º - A atividade comercial será exercida pelos Vendedores Ambulantes, obedecidos os seguintes critérios e condições:

I - O Vendedor Ambulante, no exercício de suas atividades, fica obrigado a fixar e manter visível para o público a sua permissão de atividade, expedida pelo Poder Público, bem como a tabela de preços praticados na comercialização dos produtos.

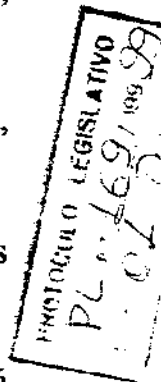
II - O ingresso nos coletivos públicos dá-se-á, gratuitamente, pela porta de saída, após identificação.

III - É obrigatório o uso do uniforme padronizado pelos Vendedores Ambulantes, durante o exercício de suas atividades.

IV - A permanência dos Vendedores Ambulantes nos ônibus, para o exercício de suas atividades, não poderá ultrapassar o circuito de três pontos de ônibus.

V - A circulação dos Vendedores Ambulantes para o exercício da atividade será permitida entre 9:00 e 22:00 horas, exceto aos domingos.

VI - A atividade de Vendedores Ambulantes será exercida com a utilização de tabuleiros padronizados.





Art. 5º - A atividade ~~no interior~~ dos ônibus só poderá ser exercida por um Vendedor Ambulante de cada vez, sendo porém, considerada falta grave na forma da legislação pertinente, o impedimento ou qualquer outro ato de permissionário que vise obstar o exercício do direito instituído por esta Lei.

Art. 6º - Compete à Secretaria de Saúde do Distrito Federal a elaboração de listagem dos produtos passíveis de comercialização na forma desta Lei, bem como a padronização dos ~~tabuleiros~~ para o exercício da atividade, obedecidas as condições de acondicionamento, higiene e saúde pública.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, ouvida a entidade representativa dos trabalhadores por ela abrangidos, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

A crise econômica que assola o nosso país causou um aumento expressivo da atividade informal no mercado brasileiro, principalmente a praticada por Vendedores Ambulantes. Isto decorre em função da escalada do desemprego, da recessão econômica e da diminuição da atividade produtiva em nosso país.

Diante deste quadro é impressindível que as leis e normas que regulamentam a atividade econômica brasileira acompanhem e transformem esta realidade, possibilitando assim a geração de emprego e melhores condições de trabalho para o nosso povo..

O projeto ora apresentado, além de beneficiar o trabalhador e o governo, também garantirá ao usuário a aquisição de produtos com melhor controle de qualidade e segurança para o consumo.

Certos da importância deste pleito, espero contar com o apoio dos pares desta Casa para a aprovação do projeto em epígrafe.

Sala das Sessões,


Deputada Maninha

